

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 37647/2017 LWPS

Requer.: SINOP UNIFORMES EIRELI-ME

End.: RUA São Carlos, S/N

RIO MORTO CEP: 89.130-000

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

IMPUGNAÇÃO REFERENTE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2017

Data: 04/12/2017 17:01

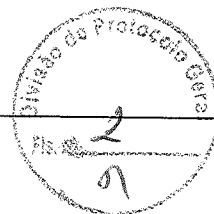
Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

ROSANA DOS SANTOS

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 37647/2017

Código Verificador: LWPS



Requerente: 479516626 - SINOP UNIFORMES EIRELI-ME
CPF/CNPJ: 27.269.712/0001-67
Endereço: RUA São Carlos **CEP:** 89.130-000
Cidade: Indaial **Estado:** SC
Bairro: RIO MORTO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 04/12/2017 **Hora de Abertura:** 17:01:47
Previsão: 03/01/2018

Observação:

IMPUGNAÇÃO REFERENTE O PREGÃO ELETRÔNICO N° 74/2017

SINOP
UNIFORMES

SINOP UNIFORMES EIRELI-ME
(47) 9955-0968 CNPJ: 27.269.712/0001-67 I.E. 25.826.941-3
RUA SÃO CARLOS, 84 - SALA 01 - BAIRRO RIO MORTO - INDAIAL - SC
Email: licitacaosinopuniformes@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2017
PROCESSO Nº 33.858/2017 – SEMEDI

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A empresa, **SINOP UNIFORMES EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.269.712/0001-67, inscrição estadual Nº 25.826.941-3, com sede na Rua São Carlos nº 84, Indaial, Santa Catarina, CEP 89.130-000 fone (47) 99955-0968, e-mail,licitacaosinopuniformes@gmail.com por intermédio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente comparece perante essa Prefeitura para apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2017, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8666/1993, bem como, nos princípios constitucionais que norteiam todos os procedimentos licitatórios pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de vestuário, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os uniformes escolares necessários ao Registro promovido por este Município.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de uniformes e calçados escolares.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

SINOP
UNIFORMES

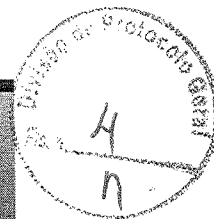
SINOP UNIFORMES EIRELI-ME

(47) 9955-0968

CNPJ: 27.269.712/0001-67 - IE: 25.626.941-3

RUA SÃO CARLOS, 84 - SALA 01 - BAIRRO RIO MORTO - INDAIAL - SC

Email: licitacaosinopuniformes@gmail.com



Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público” – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o

SINOP
UNIFORMES

SINOP UNIFORMES EIRELI-ME

(47) 9955-0968

CNPJ: 27.269.712/0001-67 IE: 25.826.941-3

RUA SÃO CARLOS, 84 - SALA 01 - BAIRRO RIO MORTO - INDAIAL - SC

Email: licitacaosinopuniformes@gmail.com



procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)''

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos não usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns do segmento de vestuário e acessórios", veio inserir no rol de especificações, exigências que acaso não revistas poderão cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Trata-se de exigência especificada no Item 2 - Anexo I do Edital que determina que, as peças discriminadas abaixo, que compõem os uniformes escolares, devem possuir em sua composição o FIO MODAL.

Termo de Referência – item 2 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CAMISETA MANGA CURTA (MODELO RAGLAN) - confeccionado com meia malha na composição 70% poliéster 30 % Modal, Gramatura de 170 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição). Mangas Raglan na cor Azul Royal Pantone de referência 19-3864 TPX em meia malha na composição 70% poliéster 30 % Modal, Gramatura de 170 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição). Gola: redonda em Ribana 1x1 na cor Azul Royal Pantone de referência 19-3864 TPX de composição 68,5 % poliéster 29,5 % Modal 2% Elastano, Gramatura 180 g/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição) na largura de 2 cm, rebater na máquina cobertura de 2 agulhas com bitola estreita.

BERMUDA - Confeccionada em malha, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 320 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição). Cor Azul Royal Pantone de referência 19-3864 TPX. As laterais da bermuda, deverá ter um filete de 4 mm, costurado (maquina overlock) na cor Azul Celeste Pantone de referência 17-4435 TPX, em tecido meia malha composição 70% poliéster 30% modal, com gramatura de 170 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição).

SHORT SAIA - Confeccionada em malha, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 320 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição). Cor Azul Royal Pantone de referência 19-3864 TPX. A lateral esquerda de quem veste do short saia, deverá ter um filete de 4 mm, costurado (maquina overlock) na cor Azul Celeste Pantone de referência 17-4435 TPX, em tecido meia malha composição 70% poliéster 30% modal, com gramatura de 170 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição).

CALÇA - Confeccionada em malha, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 320 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição). Cor Azul Royal Pantone de referência 19-3864 TPX. As laterais da calça, deverá ter um filete de 4 mm, costurado (maquina overlock) na cor Azul Celeste Pantone de referência 17-4435 TPX, em tecido meia malha composição 70% poliéster 30% modal, com gramatura de 170 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição).

SINOP
UNIFORMES

SINOP UNIFORMES EIRELI-ME
(47) 9955-0968 CNPJ: 27.269.712/0001-67 I.E. 25.626.941-3

RUA SÃO CARLOS, 84 - SALA 01 - BAIRRO RIO MORTO - INDAIAL - SC
Email: licitacaosinopuniformes@gmail.com



JAQUETA - Confeccionada em malha, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 320 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição). Cor Azul Royal Pantone de referência 19-3864 TPX.

Em outras palavras, as peças do objeto do referido Edital deverão conter em sua composição um tecido que é único e exclusivo no mercado, condição está, sem a qual a grande maioria das licitantes poderão participar da disputa.

Ocorre que o referido fio é importado da Áustria e no Brasil são poucas as importadoras que importam este fio e, conseqüentemente apenas uma ou no mínimo duas licitantes possuem o tecido em fio modal que por óbvio somente estas empresas poderão fornecer tal tecido, conforme exigido em Edital.

Sendo assim, a potencialidade de restrição empregada no objeto do Edital, se torna verdadeiramente presente quando analisado em conjunto com todos os requisitos trazidos no termo de referência – Anexo I - do edital, demonstrando que, muito embora o Administrador revele em seu preâmbulo, se tratar de licitação para aquisição de esmeros uniformes escolares, há indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjunto de empresas, ou senão uma única empresa, que já se encontram com as peças totalmente adequadas às exigências técnicas listadas.

Ora, uma leitura rasa do conjunto de elementos exigidos no Termo de Referência do edital revela uma série de especificações que demandam tempo para qualquer licitante do mercado conseguir selecionar no mercado – o que de per si já implica em certo afinilamento da disputa - dado o curto prazo de antecedência mínima para publicação de um edital na modalidade pregão.

Além de que, para qualquer licitante que não possua o tecido pronto, se faz necessário encomendar o fio, enviá-lo para a tecelagem e após para a tinturaria de acordo com os Pantones exigidos em Edital para que então fosse possível iniciar a fase de produção.

No caso em tela, conforme resta comprovado em anexo, para uma empresa conseguir o fio modal esta deverá solicitar uma quantidade mínima de 3 (três) mil toneladas do tecido ao fornecedor e, não bastasse ainda, aguardar entre 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias para que fosse devidamente concluída a tecelagem e realizada a entrega do produto à Impugnante.

Assim, obrigar que os uniformes das licitantes devam atender tais requisitos mínimos, e ainda assim, força o entendimento que esta Prefeitura na realidade está à procura de objeto exclusivo, em favorecimento de empresas que detenham ao seu favor o fio modal exigido.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO EM VIRTUDE DO TEMPO E ARCABOUÇO PATRIMONIAL NECESSÁRIOS PARA ADQUIRIR O TECIDO EM FIO MODAL

Nesta linha de raciocínio, é sabido que o processo de tecelagem envolve a assunção de custos por parte da empresa que adquire o fio modal (aproximadamente R\$ 65.400,00) apenas para obter o tecido em quantidade mínima de três mil toneladas, já que o preço estimado por quilo desse tecido é em média de R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) – o que, mais uma vez configura fator impeditivo à participação ou, pelo menos, altamente restritivo.

E sobre o tema, oportuniíssimo momento para enfatizar que o Tribunal de Contas da União em reiteradas decisões vem determinando que seja proibida pelos órgãos públicos a inclusão de quesitos

SINOP
UNIFORMES

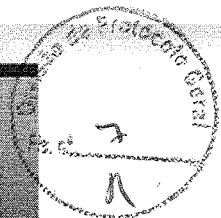
SINOP UNIFORMES EIRELI-ME

(47) 9955-0968

CNPJ: 27.269.712/0001-67 LE: 25.026.941-3

RUA SÃO CARLOS, 64 - SALA 01 - BAIRRO RIO MORTO - INDAIAL - SC

Email: licitacaosinopuniformes@gmail.com



para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame. (Acórdão 449/2005 - Plenário). Vale transcrever, nesse interim, os demais precedentes:

“Identificação

Acórdão

1351/2003 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-1351-21/03-1

10.2.11 Ante o exposto, entendemos que as razões de justificativa apresentadas não são suficientes para elidir a irregularidade da alínea 'b' do subitem 3.2.3 do Edital.

(...)

Apesar de, como já afirmado, a Concorrência nº 020/2002/CEL ter sido revogada, entendemos pertinente propor determinação à ECT no sentido de que, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, as exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, deverão ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

II - com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, seja determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que oriente suas comissões de licitação no sentido de:

e) deverem as exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93; (subitem 10.2.11)”

“Identificação

Acórdão

1878/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1878-45/05-P 9.

Finalmente, em decorrência do exame empreendido, o Analista instrutor propôs a adoção das seguintes medidas (fl. 510/516):

“a) com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno, que o Tribunal assine o prazo de sessenta dias para que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Diretoria Regional de Minas Gerais e o Serviço Social da Indústria - Diretoria Regional de Minas Gerais, através da sua Comissão Permanente de Licitação do Sesi/Senai, adotem as seguintes providências relativas ao Edital de Concorrência 002/2005 ou outro que venha a sucedê-lo com a mesma finalidade:

a.4.1) ABSTENHAM-SE DE INCLUIR QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM DESPESAS QUE SEJAM DESNECESSÁRIAS E ANTERIORES À PRÓPRIA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, frustrando assim o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, determinadas estruturas físicas como sistema de suporte remoto tipo help desk, telefone 0800, sistema de suporte eletrônico e de gerenciamento de solicitações via web (nomeadamente aquelas exigências contidas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 da planilha ‘Perfil do Fornecedor’ anexa ao Edital);

Nessa esteira, a exigência, ou acaba por privilegiar as empresas de grande porte, ou leva as demais licitantes a efetuarem despesas com a obtenção de tecido específico e incomum para a mera finalidade de PODEREM PARTICIPAR DE UM CERTAME, ainda que não sejam vitoriosas. E, em

SINOP
UNIFORMES

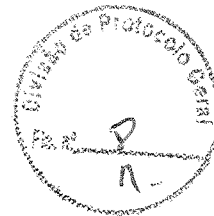
SINOP UNIFORMES EIRELI-ME

(47) 9955-0968

CNPJ: 21.269.712/0001-67 LE: 25.826.941-3

RUA SÃO CARLOS, 84 - SALA 01 - BAIRRO RIO MORTO - INDAIAL - SC

Email: licitacaosinopuniformes@gmail.com



ambos os casos, ficam prejudicadas a competitividade do certame e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Mas não é só isso: o próprio tempo necessário para obter o tecido configura verdadeiro obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, no pregão, são ainda mais exigüos.

Como pode uma empresa ter de adquirir no mínimo 3 (três) mil toneladas do tecido para IMPRECISSAMENTE produzir uma amostra, além disso aguardar 60 (sessenta) dias para recebê-lo sendo que o tempo concedido em Edital para entrega das amostras é de 07 (sete) dias após o encerramento da disputa???

A resposta é simples, o processo se encontra direcionado a fornecedor e/ou fabricante específico, que já possui esse item, totalmente nos moldes exigidos na presente licitação.

DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO/DIRECIONAMENTO DA DISPUTA

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência dos tecidos possuem em sua composição o fio modal para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os uniformes, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expresso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências.

Identificação

Acórdão 99/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0099-04/05-P

Ementa

Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação.

- Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações.

4.6.4 Conclusão

Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:

"9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;

" a). Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

SINOP
UNIFORMES

SINOP UNIFORMES EIRELI-ME

(47) 9955-0968

CNPJ: 27.269.112/0001-67 I.E: 25.826.941-3

RUA SÃO CARLOS, 84 - SALA 01 - BAIRRO RIO MORTO - INDAIAL - SC

Email: licitacaosinopuniformes@gmail.com



"9.6.1. Evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos; "

6. Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a proposta da unidade técnica. "

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando a retirada da exigência de fio modal na composição das peças ou alterado o prazo inexequível para entrega de amostras.

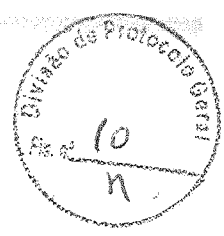
DO PEDIDO

- a) Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À INCLUSÃO DO FIO MODAL AO OBJETO LICITADO OU ALETRANDO-SE O PRAZO INEXEQUÍVEL DE AMOSTRAS - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.
- b) Estando o Edital em desacordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, REQUER A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME para procedimento das devidas alterações, sendo republicado escoimado dos pontos que o maculou, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo.
- c) Outrossim, reserva-se ainda a Impugnante desde já o direito de encaminhar e solicitar providências junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e aos demais Órgão Responsáveis pela fiscalização dos agentes públicos e pela preservação do erário.

SINOP
UNIFORMES

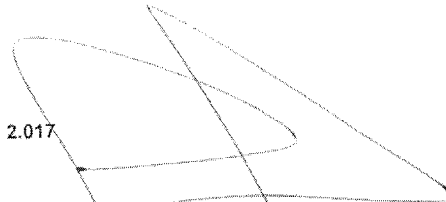
SINOP UNIFORMES EIRELI-ME
(47) 9955-0968 CNPJ: 27.269.712/0001-67 IE: 25.826.941-3

RUA SÃO CARLOS, 84 - SALA 01 - BAIRRO RIO MORTO - INDIAIAL - SC
Email: licitacaosinopuniformes@gmail.com



Termos nos quais,
Pede Deferimento

INDAIAL/SC, 04 de dezembro de 2.017



Carlos Cezar Assis
Procurador
RG: 183.701 SSP/MS
CPF: 337.284.451-34

┌ 27.269.712/0001-67 ┐
SINOP UNIFORMES
EIRELI - ME
Rua: São Carlos, 84 sala 01
Bairro: Rio Morto
Cep. 89.130-000 - Indaial - SC └



Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico 074.2017

De: SINOP UNIFORMES <licitacaosinopuniformes@gmail.com>

Data: 4/12/2017 15:20

Para: cpl@paranagua.pr.gov.br, ronald.semlic@paranagua.pr.gov.br

Senhores boa tarde!

segue anexo um pedido de Impugnação referente o Pregão Eletrônico nº 74/2017.
conforme documento em anexo.

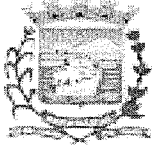
att

Carlos Cezar Assis
Procurador
(47) 99955-0968

--
Sinop Uniformes Eireli
Rua São Carlos, 84
Bairro Rio Morto
Indaial - SC
CNPJ - 27.269.712/0001-67

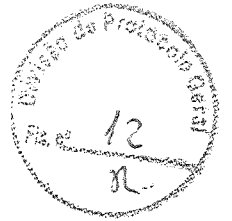
Anexos:

CNH CEZAR.pdf	180KB
CONTRATO SOCIAL VALIDO 20.02.2018.pdf	475KB
img002.pdf	55,8KB
img003.pdf	57,1KB
IMPGUNAÇÃO PARANAGUA.pdf	3,3MB
PROCURAÇÃO CEZAR NOVA.pdf	433KB
RG KLEITON.pdf	142KB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 37647/2017

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
04/12/2017	SINOP UNIFORMES EIRELI-ME	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	37647/2017-LWPS

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

IMPUGNAÇÃO REFERENTE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2017

ROSANA DOS SANTOS
04/12/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 37647/2017

SEQUÊNCIA: 3

LOCAL DE ORIGEM: SEMAC - CPL

LOCAL DE DESTINO: SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO

RESPONSÁVEL: SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO

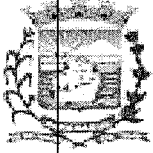
DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
04/12/2017	SINOP UNIFORMES EIRELI-ME	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	37647/2017-LWPS

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Segue para análise e parecer.

RONALD SILVA GONCALVES
05/12/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 37647/2017

SEQUÊNCIA: 4

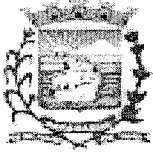
LOCAL DE ORIGEM: SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: RONALD SILVA GONCALVES

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
04/12/2017	SINOP UNIFORMES EIRELI-ME	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	37647/2017-LWPS

1 Processo(s) enviado(s)



DESCRIÇÃO:

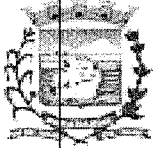
A empresa SINOP UNIFORMES EIRELI-ME - CNPJ 27.269.712/0001-67, impugnou o edital do referido processo licitatório, insurgindo-se em síntese diante das seguintes questões: a) Alega que como empresa especializada no ramo de vestuário, e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer uniformes escolares necessários para esse Município, mas que, mesmo com toda a sua plena capacidade estaria impossibilitada de participar do certame licitatório; b) Pontua que o impedimento de participação reside na exigência especificada no item 2 - Anexo I do Edital, referente à especificação técnica que é requisitada para os tecidos dos uniformes escolares a serem fornecidos para os alunos desse Município, insurgindo-se especificamente em face da composição com Fio MODAL, alegando que esse fio seria importado somente da Áustria e que no Brasil seriam poucas as importadoras desse fio, que a compra mínima do produto seria em quantitativo muito alto, citando o quantitativo de 3 mil toneladas, e que por esse motivo poucas empresas poderiam participar do certame. c) Insurge-se também sobre a exigência de que as empresas que venham a sagrar-se vencedoras, apresentem amostras dos lotes nas quais vierem a sagrar-se vencedoras, no prazo de 7 dias após o encerramento da disputa. Analisando todos os apontamentos da impugnação verifica-se que a alegação de impossibilidade de participação da impugnante e de suposto direcionamento, encontra-se pontualmente no material denominado "FIO MODAL", que está sendo exigido na composição dos tecidos dos uniformes escolares licitados, e também na exigência de amostras referentes aos respectivos lotes, das empresas que vierem a sagrar-se vencedoras. Entretanto, com relação a esses argumentos, é fundamental apontar que as especificações técnicas dos uniformes licitados no presente Pregão Eletrônico, foram alcançados após profunda pesquisa de mercado e verificação das necessidades dos nossos estudantes, buscando adquirir uniformes duráveis e confortáveis, que não se desgastem facilmente e que seja adequado para o clima da região, ou seja, para se chegar à especificação final dos uniformes, meias e tênis que estão sendo licitados, a Administração Pública, na fase interna do Pregão, partiu do pressuposto que a base para que a contratação seja realmente a mais vantajosa, está no binômio da obtenção do melhor preço conjuntamente com a melhor qualidade, por isso, ao especificar essa Administração preocupou-se em atender da melhor forma a finalidade da contratação, verificando também no mercado a disponibilidade dos materiais de qualidade, confeccionados com matéria prima mais adequada. Dessa forma, a análise técnica de diversos produtos disponíveis no mercado, apontou ao final para a especificação que encontra-se disposta no edital, e que no caso das peças de vestuário dos uniformes inclui o "fio modal", o qual, diferentemente do que é alegado pela impugnante, vem sendo modernamente utilizado em diversos segmentos têxteis, por tratar-se de uma fibra têxtil que devido às suas características, de toque macio e que ao mesmo tempo permite que a pele respire livremente, oferecendo conforto e segurança para quem usa, associada à durabilidade, pois, mesmo depois de passar por diversas lavagens, continua macio e não perde a cor e nem o brilho da peça. Garantindo assim que os alunos do Município que possui um clima mais quente na maior parte do ano, possam utilizar vestimentas confortáveis e também duráveis, que não desbotam ou criam as chamadas "bolinhas" nos tecidos, mesmo após diversas lavagens. Destacando-se aqui as diversas características do fio modal, que apontaram a sua grande vantagem em relação à outros fios: Características do Fio Modal: Permanece macia - O toque macio oferece uma sensação como "pele sobre pele". Mesmo após muitas lavagens a Modal permanece macia como no primeiro dia; A pele respira livremente - As características fisiológicas da Modal reforçam a sensação de "pele sobre pele". Modal absorve 50% a mais de umidade do que o algodão. É mais depressa. Assim a pele permanece seca e consegue respirar.; Efeitos brilhantes - Outra característica das peças feitas com o tecido Modal, é que mesmo depois dele passar por diversas lavagens ele continua macio e não perde a cor e nem o brilho da peça! Não importa se são cores fortes ou delicadas. Modal absorve os corantes de forma rápida, profunda e permanente. A superfície lisa da fibra é responsável pelo brilho sedoso dos artigos de Modal ou em misturas com outras fibras. O modal é um tecido de alta tecnologia e totalmente sustentável, pois não agride o meio ambiente. E por todos esses motivos, vem sendo cada vez mais utilizado no mercado têxtil. Dessa forma, a motivação da exigência desse material na confecção dos uniformes escolares, que são



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

objeto da licitação sob análise, se fundamenta no fato de o material fio modal apresenta várias vantagens interessantes sobre outros materiais, e não se justificaria alterar as especificações do edital, para poder atender as necessidades de adequação de uma empresa, quando o resultado de tal alteração para outro material que não irá proporcionar conjuntamente todas essas vantagens, trará prejuízo principalmente para os maiores interessados que são os alunos do Município, e que merecem receber uniformes confortáveis e duráveis. Além disso, é importante salientar que antes e durante todo o processo de elaboração e análise das especificações do objeto que será licitado, são realizadas diversas pesquisas sobre a disponibilidade do produto no mercado para nortear a elaboração do edital, tendo sido constatada a possibilidade de fornecimento por diversas empresas, até porque, uma simples consulta na internet já demonstra as vantagens do uso do fio modal nas confecções, bem como, diversos fornecedores que comercializam esse tipo de material, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica. E, contrariamente ao alegado pela Impugnante, o fio modal que vem sendo requisitado em contratações realizadas por diversas órgãos públicos de todo o país, sem se falar da sua grande utilização em todo o mercado nacional e mundial. Portanto, no que se refere ao questionamento da consulente sobre a sua dificuldade em encontrar no mercado o material especificado para a confecção dos uniformes, com todo o respeito, é importante esclarecer que o desconhecimento por parte da Impugnante, acerca da referida matéria prima, infelizmente demonstra uma certa desatualização da mesma acerca das inovações do mercado na fabricação de peças de vestuário. Sendo importante apontar que a Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa no mercado, para o fornecimento almejado, e que espera-se que empresas que venham a participar com o intuito de ser fornecedoras para a Administração Pública, detenham esse prévio conhecimento técnico no ramo em que atuam e que estejam atualizadas sobre os materiais, tecidos, composições que trazem grandes melhorias para o seu produto. Pois, a Administração Pública não pode sacrificar a obtenção de produtos de maior qualidade somente para se adequar às possibilidades de cada empresa do mercado. Mas, deve primar pela obtenção da proposta mais vantajosa que envolve o binômio: Menor Preço e Melhor Qualidade. No que se refere ao apontamento referente à exigência de amostras, verifica-se que a referida exigência é parte integrante de um rol de disposições que devem ser apresentados como instrumento de garantia do cumprimento das obrigações para assegurar à Administração Pública que a futura Contratada entregará o objeto em conformidade com as necessidades da Administração Pública, que não pode se aventurar em receber qualquer produto. Tal exigência se fundamenta, portanto, na necessidade de garantia à Administração Pública, que é assegurada pelo art. 37 da Constituição Federal, para que a Prefeitura tenha a garantia de que os uniformes escolares, meias e tênis que serão entregues aos estudantes desse Município, confere com o Termo de Referência e com as especificações que foram cuidadosamente elaboradas com base nas necessidades peculiares dessa região do país, e também mediante árdua tarefa de pesquisa. Essa Além disso, as amostras estão sendo exigidas somente das empresas que sagrarem-se vencedoras na licitação e com prazo de 7 dias após a convocação, portanto, as alegações da impugnante de inexecução de prazo, são equivocadas assim como o seu desconhecimento de um material que é tão utilizado no mercado, pois, como já dito, e há de se convir, que espera-se que as empresas que compareçam ao certame, sejam empresas realmente especializadas no ramo, e que possuam condições de apresentar amostras do que pretendem fornecer, pois, a Administração Pública não pode em nome da competição sacrificar o interesse público envolvido na contratação e tentar se moldar a todas as possibilidades de um universo de empresas, em prejuízo da supremacia do próprio interesse público. Dessa forma, a exigência dessas amostras no prazo estabelecido se fundamenta no princípio da celeridade, visto que a Administração Pública necessita com urgência do objeto almejado, para recebimento antes do início do novo ano letivo, portanto, a exigência em tela, objetiva salvaguardar a Administração Pública de um processo licitatório se arrastará por um tempo muito maior, e o objeto almejado não poderá ser fornecido dentro da urgência necessária. Dessa forma, no que tange às exigências ora impugnadas, é preciso destacar que o Administrador deve se pautar no atendimento do interesse público em pauta, no pleno



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

atingimento da finalidade da contratação almejada, e na obtenção da proposta mais vantajosa que consiste na obtenção do menor preço com a melhor qualidade. Sendo assim, é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, e no caso em tela, as exigências dos materiais especificados, são totalmente motivadas e justificadas conforme anteriormente demonstrado. Assim sendo, traçando a análise da peça impugnatória junto do processo licitatório em comento, conclui-se que, a especificação das peças de vestuário que constituem o objeto almejado na presente aquisição, foi resultante de pesquisas e análises técnicas, cuidadosamente realizadas na fase interna do Pregão, de forma a poder assegurar à Administração Pública, a aquisição de um produto de qualidade e durabilidade, estabelecendo regras para garantia do cumprimento das obrigações, que trata-se de um princípio basilar de todas as contratações públicas, dentre as quais, se inclui as especificações que proporcionarão o atendimento das necessidades do Município de acordo com suas características regionais, acompanhadas da exigência de amostras. Portanto, tais cláusulas editalícias possuem pleno respaldo legal, pois, para a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deve se pautar na exigência de um produto realmente eficiente, que realmente atenda a finalidade da contratação. Destarte, para que a administração tenha garantido que o produto a ser adquirido, realmente atenda essa finalidade, é imprescindível primar pelas especificações do produto, sendo totalmente impossível reunir em um único produto especificações de uma vasta gama de fabricantes, sob pena de se perder a garantia da compra de um produto realmente eficiente. Destaca-se que junto da possibilidade de competição, a Administração Pública tem também o dever de se precaver contra eventuais empresas que eventualmente venham a ingressar no certame sem possuírem realmente condições para o atendimento das necessidades da contratação, vindo inclusive a frustrar a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Pelos motivos acima expostos, entendemos que deverá ser mantido na íntegra o edital de convocação, julgando-se improcedente a Impugnação apresentada, com a prossecução da licitação em questão.


Profª Vandecy Silva Dutra
Secretária Municipal de Educação
VANDECY SILVA DUTRA
06/12/2017 Decreto nº 10 em 01/01/2017